



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.000297/91-01


Sessão de : 11 de novembro de 1993
Recurso nº: 90.188
Recorrente: SECULUS COSMETICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.202

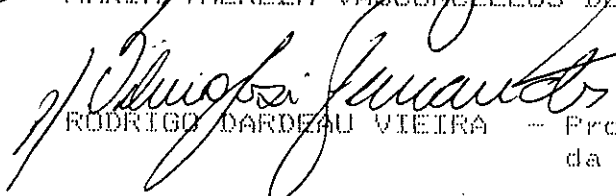
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECULUS COSMETICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.000297/91-01

Recurso nº: 90.188

Diligência nº: 203-00.202

Recorrente : SECULUS COSMETICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por:

"Lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos de sua fabricação, em decorrência de classificação fiscal incorreta, ocasionando insuficiência no recolhimento do referido imposto,....".

A infringência legal, de acordo com a fiscalização, diz respeito aos artigos 55, I, "b" e II, "c", 59 c/c 62, 68, II, 107, II, 343 e 347, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

No prazo regulamentar a empresa impugnou o feito fiscal (fls. 98/104) argumentando, em síntese, o que segue, transcrevendo os termos da decisão singular:

- a formulação apresentada à fiscalização é para a produção de 100 litros de Deo-Colônia e não para 90 ml como constou à fl. 25;

- os seus auxiliares, equivocadamente, vinham utilizando apenas 2 gramas do bactericida IRGASAN DF 300 para cada 100 litros de DEO-COLONIA, ou seja 0,0018g para cada 90 ml;

- de agosto/87 até o final do exercício foram fabricados 1.569,60 litros de Deo-Colônia com a utilização de 31,4g do bactericida;

- recebeu em 1987, a título promocional, 40g de bactericida IRGASAN DF 300, conforme atesta a carta anexa que acompanhou a amostra, o que justifica a falta da Nota fiscal de entrada e a sobra do bactericida para o exercício seguinte;

- do início de produção até 15/12/90, fabricou 31.784,97 litros de Deo-Colônia, com o adicionamento proporcional e contínuo de 635,7



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.000297/91-01
Diligência nº: 203-00.202

gramas de Irgasan DP 300, restando em estoque 1.040,30 gramas, já que adquiriu no período 2 kg do bactericida através das Notas Fiscais de fls. 28 e 29 e como amostra 40 gramas do referido produto;

- utilizou menos bactericida do que o previsto na fórmula para cada 90 ml de Deo-Colônia, mas isso não desnatura, nem desclassifica o produto, visto que inexiste na legislação nacional exigência de quantidade mínima de bactericida para as Deo-Colônias;

- o Conselho Nacional de Saúde dispôs somente sobre a quantidade máxima percentual de utilização de matérias primas de ação antimicrobiana que não deve ultrapassar a 0,8g;

- o autuante equivocou-se porque cotejou a quantidade de entrada de IRGASAN DP 300 apenas com a fórmula fornecida às fls. 25, e daí presumiu que no período em que entrou as 2 kg do bactericida com Nota Fiscal teria havido saída de Deo-Colônia tributadas à 10% e que o restante da produção teria sido de Águas de Colônia, tributadas à razão de 77% por não haver entrada do bactericida suficiente para cobrir as saídas;

- nunca produziu Águas de Colônia, mas apenas Deo-Colônia, embora com bactericida em quantidade inferior a prevista em sua própria fórmula, mas dentro dos padrões estabelecidos na legislação pertinente;

- nenhum tributo pode ser majorado ou ter alíquota alterada por simples presunção, sem ferir o disposto no art. 97 e seus incisos do CTN e os princípios da tipicidade e da legalidade insertos nas Constituições Federais de 1967 e 1988."

A Informação Fiscal (fls. 110/111) estabelece que a aquisição de IRGASAN DP 300, como amostra grátis, não consta no Livro de Entrada, modelo I da autuada, e como esta não dispõe de fichas de produção e estoque, sem efeito se torna a carta anexada às fls. 106 enviada por indústria química, fornecedora do produto supracitado, não comprovando, então, a utilização do bactericida na fabricação de Deo-Colônia, no início do processo produtivo, vez que sua primeira aquisição foi feita cinco meses após.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.000297/91-01
Diligência nº: 203-00.202

Tece considerações sobre a dosagem utilizada do bactericida no período de 04/11/88 a 30/12/88, nos produtos fabricados, considerando não ter sido o seu uso efetuado de forma "continuada e proporcional".

Ressalta o fato de que, até a data da autuação, a interessada não havia obtido autorização de funcionamento junto à Vigilância Sanitária Estadual, possibilitando solicitar à Divisão de Produtos da Secretaria Nacional, órgão central, o registro definitivo para produção e comercialização dos produtos similares aos da autuada.

Discorre sobre a disposição da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, que sobre a aprovação de Deo-Colônias, aceita, tão-somente, dosagens de bactericida acima de 0,05% como limite mínimo e 0,2% como máximo.

Considera que os produtos sob exame se enquadram na classificação fiscal respeitante à Aguas de Colônia e não Deo-Colônias, como quer o impugnante.

A Decisão Recorrida (fls. 125/134) manteve integralmente a exigência e está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Insuficiência de recolhimento do tributo em decorrência de classificação fiscal errônea.

Comprovada a inexistência na empresa, em determinados períodos da substância antimicrobiana que caracterizaria o produto como desodorante, deve a produção relativa a esses períodos ser considerada como de simples água de colônia.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No Recurso Voluntário (fls. 144/154) a recorrente alega, depois de historiar a autuação e a Decisão de Primeiro Grau, que produziu Deo-Colônias de acordo com normas específicas do Ministério da Saúde, estando pois correta a classificação colocada com a conseqüente alíquota de 10%.

Insurge-se contra o que chama de presunção do autuante no que concerne a alteração da tributação.

Cita Resolução Normativa nº 03/78, da Câmara Técnica de Cosméticos do Conselho Nacional de Saúde, publicada no DOU de 18/12/78, com base no art. 45 do Decreto nº 79.094/77, que estabelece normas para a fabricação de produtos assemelhados aos da empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.000297/91-01
Diligência nº: 203-00.202

Considera que age de acordo com as normas legais e que possui licença de funcionamento de forma regular.

Espera ser atendida de forma que o Auto de Infração não prospere, vez que o método presuntivo empregado pelo autuante é injusto, inconstitucional e ilegal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.000297/91-01
Diligência nº: 203-00.202

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No caso presente, prende-se a questão ao fato de estar a empresa fabricando ou não Deo-Colônias, no caso, com classificação fiscal diversa de Águas de Colônia, considerada pela fiscalização.

Mesmo as amostras trazidas aos autos não aclaram a questão. No rótulo das mencionadas amostras está especificado ser o produto "Ciel D'or", Deo-Colônia, já o produto "Sort" traz impresso em caracteres pequenos a palavra "desodorante".

Na cópia do alvará trazido pela recorrente (fls. 154), apenas depreende-se a concessão de licença para funcionamento.

Também a cópia da Resolução Normativa nº 03/78 (fls. 151) estabelece genericamente as especificações inexistentes aos desodorantes.

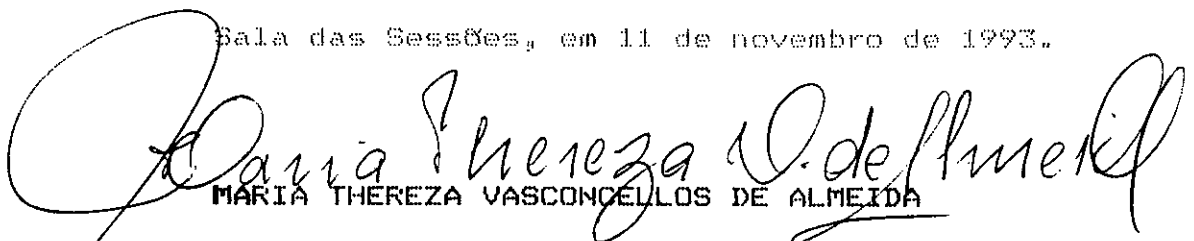
Por outro lado, a fiscalização contesta a dosagem do IRGASAN DF 300, bactericida usado nos produtos com efeitos desodorizantes.

Do ponto acima descrito, desloca-se a classificação e depende o deslinde da questão.

Assim sendo, voto no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que dê ciência à recorrente, providenciando a juntada aos autos do Certificado de Registro, na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, para fins de informar como está registrado o produto, isto é, em que categoria - colônias ou desodorantes.

O esclarecimento torna-se básico para o julgamento da lide.

Bala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA